



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2020
(Do Sr. CELSO SABINO)

Dispõe sobre a concessão de isenção para os Tributos Federais devidos por Microempresas e Empresas de Pequeno Porte incluídas no Simples Nacional e dá outras providências.

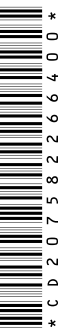
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a concessão de isenção para os tributos federais compreendidos no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições aplicável às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte de que trata da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Simples Nacional), com receita bruta no ano-calendário de 2019 de até R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

Art. 2º Até o mês de abril do ano-calendário de 2021, fica concedida isenção em relação aos tributos federais compreendidos no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições aplicável às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com receita bruta no ano calendário de 2019 de até R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), em razão da calamidade pública gerada pela pandemia de Covid-19, relativamente aos tributos apurados nos meses em que o seu faturamento apresentar decréscimo de, ao menos, 20% (vinte por cento) em relação a igual período do ano anterior.

§ 1º As empresas de que trata o *caput* deste artigo deverão optar pela isenção nele referida, nos termos de regulamento do Comitê Gestor do Simples Nacional, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º A isenção prevista no *caput* deste artigo:





2

I – fica condicionada às empresas beneficiadas não demitirem os respectivos empregados constantes de suas folhas de pagamento em 31 de março de 2020, bem assim os que venham a ser admitidos a partir desta data, até 30 de abril de 2021, excetuados os casos de demissão por justa causa ou dispensa a pedido;

II – será concedida em cada período de apuração até o limite do valor da folha de pagamentos da empresa optante.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de maio de 2020.

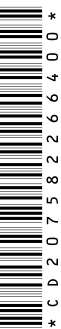
JUSTIFICAÇÃO

Diante da necessidade de se apresentarem propostas no campo tributário para o enfrentamento da crise econômica e fiscal desencadeada pela calamidade de saúde pública que estamos enfrentando – a pandemia da Covid-19 –, ressaltamos que o grande desafio do Estado brasileiro será conciliar o aumento expressivo de demandas da sociedade com a inevitável queda de arrecadação, fruto da abrupta redução da atividade econômica.

Não obstante as iniciativas no campo financeiro e monetário tomadas pelo Banco Central do Brasil, não será possível garantir a empregabilidade dos brasileiros por mais tempo, nem responder adequadamente à sociedade, sem algumas medidas tributárias emergenciais.

Nesse sentido, neste projeto de lei complementar, apresentamos uma das propostas para o enfrentamento da crise do coronavírus, intitulada “10 Propostas Tributárias Emergenciais para o Enfrentamento da Crise Provocada pela Covid-19”¹, apresentadas recentemente pelas entidades de classe representativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal e dos Fiscos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: Fenafisco, Anfip, Sindifisco Nacional, Unafisco Nacional, Febrafite e Fenafim.

¹ bitly.com/DezMedidasTributarias.





A proposta busca desonerar as empresas mais fragilizadas economicamente, com objetivo de garantir os empregos formais por elas gerados. O contingente de empregados informais, bastante expressivo no Brasil, será beneficiado pelo conjunto de receitas provenientes de setores com destacada capacidade contributiva, que compõem outras propostas legislativas, mantendo-se a premissa de não gerar aumento de carga tributária que configure obstáculo para a retomada da atividade econômica.

Diante desse cenário, propomos a isenção no pagamento dos tributos federais compreendidos no Simples Nacional até abril de 2021 para as empresas com faturamento anual de até R\$ 1,2 milhão, nos meses em que o seu faturamento apresentar decréscimo de, ao menos, 20% (vinte por cento) em relação a igual período do ano anterior. Estima-se que a desoneração prevista em relação aos tributos federais é da ordem de R\$ 15 bilhões. A adoção da isenção pelos Estados e Municípios daria a esse grupo de contribuintes do Simples algo em torno de R\$ 5 bilhões adicionais em desoneração, mas não pode ser concedida pela União.

A isenção a que se refere essa proposta fica limitada ao valor da folha de salários, com objetivo de beneficiar mais as empresas intensivas em mão de obra. O benefício está condicionado à manutenção dos empregos. Com isso, nossa proposta visa corrigir, ainda, o equívoco na decisão do Comitê Gestor do Simples Nacional, que concedeu a suspensão dos tributos por seis meses sem exigência de nenhuma contrapartida.

É simbólico que essa proposta tenha sua vigência a partir do dia 1º de Maio, Dia Internacional do Trabalho, uma vez que visa, acima de tudo, a preservação dos empregos e a consequente retomada da economia.

Diante da importância e atualidade da matéria, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2020.

Deputado **CELSO SABINO** - PSDB/PA.

